

Associação de Consumidores de Portugal

Exm.º Senhor Presidente
Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos

erse@erse.pt

Ofício n.º 258 / Serv. EDP
Data: 16 de Maio de 2005

Assunto: Proposta de alteração regulamentar – Abril 2005
V/ Ref.ª E-Técnicos/2005/186/MJC/avp

Exm.ºs Senhores,

Acuso a recepção do ofício relativamente ao assunto supra identificado, datado de 12 do mês transacto, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Após a análise cuidada da proposta de alteração regulamentar, cumpre transmitir o que segue relativamente a cada um dos seguintes regulamentos:

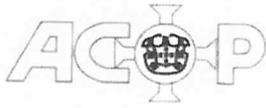
- Regulamento de Relações Comerciais:

No que concerne aos artigos 37, n.º 5, 38.º, n.º 5 e 39.º n.º 4, não se nos afigura clara a razão da isenção dos pequenos distribuidores em Baixa Tensão que não sejam, simultaneamente detentores de licença de distribuição vinculada em Média Tensão e Alta Tensão, no que toca à elaboração e cumprimento de um Código de Conduta, da lista de informação comercialmente sensível e de ser objecto de auditoria.

No que se refere à lista de informação comercialmente sensível, há que especificar quais os critérios e limites para se poder reconhecer o carácter de confidencialidade à informação, sob pena de se desvirtuar o que se encontra consagrado no artigo 38.º, n.º 1, acrescendo o dever de informação, no âmbito das relações de consumo consagrado no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Do mesmo modo, a auditoria que visa os mesmos princípios, os quais se encontram consagrados no n.º 4 do artigo 36.º, deve ser obrigatória para os distribuidores em Baixa Tensão que não sejam simultaneamente detentores de licença de distribuição vinculada em Média Tensão e alta Tensão.

Existem, todavia, alguns aspectos que não foram objecto de qualquer proposta de alteração que revelam ser onerosos para o requisitante como por exemplo o estipulado nos seguintes artigos: 67.º n.ºs 1, 74, 75, 77, 79.º n.º 1 e 83 n.º 3.



O artigo 80.º, n.º1, referente às condições de pagamento deveria prever o pagamento faseado nas situações de prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, visto os encargos serem demasiado onerosos para o consumidor comum.

O artigo 81, n.º 2, o qual prevê a hipótese do requisitante construir pelos seus próprios meios os elementos de uso exclusivo, podendo o operador de rede a que se requer a ligação poder inspeccionar a construção. Ora, discordamos com tal preceito visto caber a este último a obrigação de inspeccionar, libertando o requisitante da obrigação de prestação de garantia para suprir as eventuais deficiências de construção.

Deverá caber ainda ao operador da rede construir as infra-estruturas para a prestação do serviço a que se propõe.

Dever-se-ia permitir que os clientes de Baixa Tensão pudessem instalar um segundo equipamento para efeitos de medição dupla (artigo 102, n.º 5). Tal a acontecer permitiria uma diminuição dos conflitos existentes.

No que toca ao aviso prévio dos clientes da data de realização da leitura dos contadores, previsto no artigo 126.º, n.º 7, revela-se necessário delimitar o conceito indeterminado “*meios de comunicação adequados para o efeito*” por forma a minorar os conflitos existentes nas relações de consumo, pois é frequente existirem erros de facturação os quais são justificados com a impossibilidade de se efectuar a leitura por culpa imputável ao cliente. Todavia os clientes desconhecem a maior parte das vezes, que foram informados da data estipulada para a respectiva leitura.

Quanto ao registo de dívida previsto no artigo 142, verifica-se que nada foi determinado quanto à protecção dos dados pessoais não se podendo ignorar o que se encontra prescrito no artigo 2 da Lei 67/98, de 26, de Outubro bem como pelo artigo 3, n.º 1 da Lei 41/2004, de 18 de Agosto..

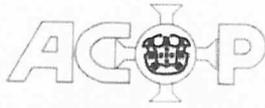
O artigo 173 n.º 4, que permite que possa ser objecto de facturação a energia reactiva fornecida à rede durante as horas de vazio, viola o direito dos consumidores previsto no artigo 60 da CRP.

- Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

O artigo 3 deste regulamento elimina a utilização de determinadas siglas tais como: SEP, SEPA ou SEPM. Tal facto contribui para simplificar e tornar claro a interpretação dos preceitos legais.

O artigo 9 e 10 n.º 7 referem-se ao dever de informação relativamente às características das redes e das interligações, devendo esta informação se encontrar disponível na internet, permitindo assim uma maior transparência nas relações estabelecidas entre as partes.

Igualmente o artigo 37 foca este dever de informação alargando o âmbito das informações a serem divulgadas tendo-se incluído a metodologia e critérios utilizados por operadores das redes de planeamento das suas redes e as condições gerais do contrato de uso.



Associação de Consumidores de Portugal

Este dever de informação é essencial por forma aos interessados terem plena consciência das condições contratuais e demais informações disponibilizadas, devendo este direito ser um direito semelhante ao consagrado no artigo 8 da Lei 24/96, de 31 de Julho.

O artigo 14 estipula que os orçamentos de investimento e os relatórios de execução devem ser entregues à ERSE. A ERSE terá aqui uma função de controle relativamente aos investimentos efectuados o qual poderá ser benéfico.

Finalmente o artigo 43 cuja epígrafe é “Mediação e Conciliação de Conflitos” é de aplaudir a introdução destes novos meios alternativos de conflitos, para além do que já se encontrava previsto (arbitragem voluntária), visto estes meios serem mais céleres e menos dispendiosos para as partes em conflito.. Todavia, tal preceito remete a mediação para o regulamento da ERSE. A mediação deveria ser assegurada, em nossa opinião, por profissionais devidamente credenciados no âmbito da mediação, visto existir formação específica neste âmbito, encontrando-se a mesma reconhecida pela Direcção-Geral de Administração Extrajudicial.

- Regulamento Tarifário:

Atendendo-se a que a presente proposta estabelece os critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços a prestar pelas diversas entidades, a definição, processo de cálculo e determinação das tarifas, bem como alterações e publicitação, nomeadamente no que concerne à prestação de informação devem ter em conta os princípios orientadores estabelecidos no artigo 5 que aponta para a estabilidade das tarifas.

O artigo 15 enuncia no seu ponto 15 que os preços das tarifas estabelecidas no regulamento são definidas anualmente, estabelecendo-se no ponto 16 que, sem prejuízo do disposto anteriormente são ajustadas trimestralmente. Ora tal a verificar-se contribui para a instabilidade das respectivas tarifas contrariando-se o previsto nos respectivos princípios orientadores.

Eis, pois, o que nos cumpre transmitir.

Com os melhores cumprimentos,

A Assessora Jurídica

Teresa Madeira